



ILUSTRÍSSIMO SHº PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.14.01 PPRP

PALÁCIO DOS UNIFORMES pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rubens Salles Primo, nº 01, - 3º andar - Santa Inês, Vila Velha, Cidade do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 20.773.425/0001-40, neste ato representado por sua sócia administradora, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria **impugnar os termos do edital**, pelos seguintes motivos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.” Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item 17, subitem 17.1, consta ali a afirmação que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 09/07/2019, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 05/07/2019. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 04/07/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO MÉRITO

❖ DA APRESENTAÇÃO AMOSTRA

O subitem 11.2 do Edital supracitado prevê a entrega da amostra no prazo de até 02 (dois) dias, contados da data da licitação.

Analisando o prazo solicitado é extremamente transitório. Sendo que consta solicitação insumos que serão fornecidos por terceiros, e estamos com dificuldades para encontrar fornecedores desse tipo de matéria prima. Portanto com o prazo estipulado pelo órgão somente a empresa que conter os insumos e materiais já prontos conseguiram fornecer dentro do prazo solicitado, que é extremamente inviável a todas as empresas conter pelo fato de não ter garantido o processo produtivo antes da data do pregão. Assim solicitamos

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



que o órgão reveja a solicitação do prazo de entrega das amostras tornando possível todas as empresas poderem participar.

Deve ser levado em consideração o tipo da licitação: **menor preço POR LOTE – (LOTE ÚNICO – 11 ITENS)**, ou seja, a empresa vencedora deverá apresentar amostras de **TODOS os itens em até 02 (dois) dias úteis**.

Diante do exposto, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega das amostras é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de 20 (vinte) dias suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Além disso, o TCU já se posicionou e orientou, por diversas vezes, que se deve pedir amostra, somente se não restringir a competição. Acórdão 908/2003 Plenário:

“Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação” (essas decisões poderão ser encontradas na íntegra no site do tribunal).

Não se está impugnando a exigência das amostras, mas sim o **prazo exíguo que desvirtua todo o procedimento licitatório**.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa,

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

A referida exigência de apresentação das amostras no prazo de 02 dias, fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

Entendemos que a apresentação das amostras é necessária a fim de assegurar a qualidade dos bens a serem fornecidos, porém que seja exigido um prazo adequado e razoável para apresentação das mesmas a fim de garantir a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade. Pois do que adiantaria um prazo curto para apresentação das amostras, não sendo possível fornecer com qualidade, e conseqüentemente tendo que reprovar as amostras da empresa vencedora, e convocar a “próxima” empresa (na sequência de classificação) comprometendo assim a celeridade do pregão.

DO DIREITO

A par disso, o julgamento da licitação deverá obedecer, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo. Sobre mais disso, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



Sem desprestígio da principiologia determinada pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, vamos focar o nosso exame no princípio da competitividade previsto no inciso I, do dispositivo legal supracitado.

Deveras, licitação é competição. Logo, se não existe competição não há porque fazer licitação. Consoante esse entendimento, certo é dizer que em razão do princípio da competitividade é vedado ao agente público estabelecer cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme, inclusive, consta do dispositivo legal em exame. .

Todavia, a competitividade deve ser entendida em consonância com o princípio da igualdade. De conseguinte, é vedado o estabelecimento de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando a restrição acontecer dentro de um critério objetivo e racional, com vistas ao atendimento de uma finalidade albergada por nosso direito.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai da interpretação da parte final do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, na medida em que está vedado o estabelecimento de qualquer “circunstância impertinente ou irrelevante”. Logo, se a circunstância for pertinente ou relevante, perfeitamente possível será a restrição. O saudoso mestre Diógenes Gasparini observa:

“Atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas. Logo, se não tiverem esse caráter, são legítimas, e disso é exemplo a obrigação de os proponentes, prestadores de serviços de manutenção e reparos de veículos, terem suas instalações no interior de certo território. Com efeito, não teria sentido algum que a interessada pelos serviços dessas empresas tivesse de levar seus veículos para os necessários serviços de manutenção e reparos à sua sede,

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



situada muito distante do local onde normalmente eles ficam (garagem). O mesmo se poderia dizer em relação a postos de abastecimento de veículos. Das respectivas licitações só podem participar fornecedores que estejam situados numa proximidade tal da Administração Pública licitantes, sob pena de contrariar os princípios do interesse público e da economicidade.” (Direito administrativo. 13a ed. São Paulo: Saraiva, p. 488).

Verifique-se, por oportuno, que a restrição é perfeitamente possível de acontecer, desde que exista umnexo de razoabilidade entre esta e o interesse público perseguido. Dessa forma admite-se, inclusive, a hipótese de participação de um único licitante no conclave. Mais uma vez, a assertiva de Diógenes Gasparini:

***“Anote-se que não há afronta à competitividade, e por esse motivo não se refaz o procedimento, quando só um interessado atende ao chamamento da entidade licitante ou quando, ao final da fase de classificação, só restar um concorrente, se para essas concorrências ninguém agiu irregular ou fraudulentamente.
(...)”***

Considerando que os tecidos e aviamentos são produzidos somente sob demanda e em quantitativos mínimos, pois tratam-se de tecidos e aviamentos específicos e personalizados, não sendo itens de mercado encontrado em quaisquer armazéns ou lojas de tecidos. Portanto, esse prazo fornecido no edital é incompatível para a entrega de amostras, pelos diversos motivos apresentados anteriormente.

Logo, solicitamos uma revisão nessa exigência de amostras a fim de adequar o referido edital as condições do mercado têxtil nacional e não prejudicar as licitantes bem como não atrasar o certame e muito menos caracterizar um direcionamento do referido edital.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com



Pleiteia-se também pelos esclarecimentos no que diz respeito às especificações técnicas do objeto e deste modo, que possa ser suspenso o certame para que a empresa possa se adequar aos novos parâmetros estabelecidos e esclarecidos, e buscar uma boa forma de se adaptar a elas, não podendo simplesmente ser modificado o conteúdo do edital, desta forma sem ferir o princípio da eficiência, moralidade, boa fé, segurança jurídica etc.

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.**

Sendo assim, por todo o exposto, requer a suspensão do certame por conter vícios que restringem a competição e, após sana-los a republicação do edital evitando dessa forma medidas judiciais.

Termos em que, pede deferimento.
Vila Velha (ES), 04 de Julho de 2019.

GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES

RG: 1174591-ES - CPF: 347.400.582-00

SÓCIA/ADMINISTRADORA